



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.680 - TO (2011/0038389-4)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : SIDNEY ERNANE DORE NETO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - Não há se falar em usurpação de competência, pois cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que enfrente o mérito da irresignação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 - À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 26 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.680 - TO (2011/0038389-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 428/429, que não conheceu do agravo ante a possibilidade de o Juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do apelo especial, não havendo se falar em usurpação de competência, bem como pela incidência da Súmula nº 182/STJ já que não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada.

O agravante insiste que o Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, teria adentrado no mérito da pretensão, usurpando a competência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.680 - TO (2011/0038389-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Como antes afirmado, não há se falar em usurpação de competência, pois cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que enfrente o mérito da irresignação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE.

1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

*Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1.318.477/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 30/9/2010.)*

B - "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA - DIREITO DE REGRESSO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ NÃO OCORRIDA - OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO VERIFICADA - VIOLAÇÃO DO ART. 70, III, DO CPC NÃO CONFIGURADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar ao mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

(...)

IV. Agravo improvido." (AgRg no Ag nº 1.092.218/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 6/11/2008.)

No mais, à míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada de fls. 428/429, trago-a à apreciação deste colegiado a fim de mantê-la por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de agravo interposto por Sidney Ernane Dore Neto, desafiando decisão do Tribunal Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

*O exame dos autos revela que o agravante foi condenado, como incurso no art. 312, **caput**, c/c o art. 327, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 24 dias-multa, substituída por medidas restritivas de direitos. Em sede de apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para diminuir a pena aplicada na sentença e deferir o pedido de concessão da Justiça Gratuita, isentando o réu do pagamento de custas judiciais.*

Daí o especial calcado na alínea 'a' do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 514 do Código de Processo Penal e 23, I, e 24, do Código Penal, sustentando que é imprescindível a concessão de prazo para que o servidor público apresente defesa preliminar, mesmo quando a ação estiver instruída por inquérito policial. Afirma, ainda, que agiu em estado de necessidade e que está caracterizado o instituto do arrependimento posterior.

A irresignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea 'a', em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, 'a', CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior e a apontada impossibilidade de discussão do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal de Justiça, **verbis**:*

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0038389-4

AgRg no
AREsp 2.680 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200343000021660 21889420034014300

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEY ERNANE DORE NETO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY ERNANE DORE NETO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.